



## **II – RAZÕES DO VOTO**

Consoante acima relatado, cuida-se de recurso ordinário com o intuito de reformar o Acórdão nº 10/2016 – SC, interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, acerca de Representação de Natureza Interna que questionou possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos daquela municipalidade. O objeto do recurso versa sobre a não aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário prevista no art. 289, I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## **III - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO:**

Analisando os pressupostos de admissibilidade do vertente apelo, entendo, que, encontram-se preenchidos os requisitos para o seu regular processamento, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade, razão pela qual, conheço do recurso.

## **IV - DO MÉRITO**

O Recorrente se insurge contra o Acórdão nº 10/2016 – SC, merecendo destaque o fato do recurso versar tão somente, sobre o fato de o juízo feito pelo Relator do referido Acórdão não ter aplicado multa de forma proporcional ao dano ao responsável, mesmo diante da determinação de restituição.

Em suas razões recursais, o Recorrente se fundamenta do art. 287 do Regimento Interno, ressaltando que a ausência de dolo ao lesar o erário não se configura como razão suficiente para afastar a aplicação da multa proporcional ao dano.



Em sua manifestação, a equipe técnica, mesmo declinando sua incompetência para opinar sobre a matéria, informa que a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no artigo 287 do Regimento Interno é uma prerrogativa do Relator e não uma obrigação.

Inicialmente é preciso consignar que o Relator Originário em seu voto, manifestou-se sobre às razões que o levaram a decidir pela não aplicação da multa proporcional ao dano, nos seguintes termos:

“Por outro lado, deixo de cumular a determinação de restituição de valor ao erário com multa proporcional ao dano, uma vez que não restou comprovado nos autos que o dano decorreu de ato de vontade deliberada do gestor de causar prejuízo aos cofres públicos.”

A aplicação de multa, é uma faculdade conferida ao Tribunal de Contas da União pela Constituição Federal em seu artigo 71, VIII, e, estendida aos Tribunais de Contas dos Estados em função do princípio da simetria, nos termos do artigo 75, sendo que na constituição estadual essa possibilidade foi fixada pelo artigo 47, IX.

A Lei Complementar n.º 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, fixou em seu artigo 70, caput, que o TCE em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades **poderá**, observado o devido processo legal, aplicar a sanção de multa, dentre outras.

Também no Regimento Interno desta Corte de Contas, não esta discriminada a obrigatoriedade da aplicação da multa pelo relator, até porquê o verbo existente nos dispositivos regimentais é **poderá**, vejamos:

**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar n.º 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular **poderão** aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la.



**Art. 287.** Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, **poderá** ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa. [...]

Como se verifica, o verbo utilizado no dispositivo acima transcrito é “poderá”, deixando ao Relator a faculdade de aplicar a multa, conforme o princípio do livre convencimento.

Ao se fazer uma retrospectiva das decisões proferidas por esta Corte de Contas, percebe-se que a não aplicação da multa por dano ao erário é algo habitual, desde que apurada a não ocorrência de dolo.

No caso em questão, na mesma linha do relator original, não vislumbro a ocorrência de dolo por parte do Sr. Asiel Bezerra de Araújo em lesar o erário, razão pela qual, não acolho o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo intacta a decisão originária.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Procurador do Ministério Público de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e que teve por objeto a reforma do Acórdão nº 10/2016 – SC para aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, para no mérito votar por sua não provimento mantendo-se incólume o Acórdão nº 10/2016 – SC, nos termos das razões que integram esta decisão.

É como voto.

Cuiabá, 12 de setembro de 2016.

**Sérgio Ricardo**

Conselheiro Relator.